



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10209.000425/00-55
SESSÃO DE : 11 de agosto de 2004
ACÓRDÃO Nº : 302-36.322
RECURSO Nº : 127.497
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. MULTA REGULAMENTAR. ALTERAÇÃO DO NOME DO EXPORTADOR E SUBSTITUIÇÃO DO ORIGINAL DA FATURA COMERCIAL.

Não caracteriza inexistência da fatura comercial ou falta de sua apresentação no prazo do termo de responsabilidade quando o importador solicita a retificação da Declaração de Importação para mudar o nome do exportador e apresenta, atendendo intimação da repartição aduaneira, o original da Fatura Comercial correta, em substituição da apresentada anteriormente e que instrua a DI até então.

RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 11 de agosto de 2004


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Presidente em Exercício


WALBER JOSÉ DA SILVA
Relator

15 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, SIMONE CRISTINA BISSOTO, LUIZ MAIDANA RICARDI (Suplente) e MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM (Suplente). Ausentes os Conselheiros ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO e HENRIQUE PRADO MEGDA. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional PEDRO VALTER LEAL. Esteve presente o Advogado Dr. RUY JORGE RODRIGUES PEREIRA FILHO, OAB/DF 1.226.

RECURSO Nº : 127.497
ACÓRDÃO Nº : 302-36.322
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
RECORRIDA : DRJ FORTALEZA - CE
RELATOR(A) : WALBER JOSÉ DA SILVA

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria, adoto o relatório da decisão de primeiro grau que transcrevo:

1. Contra o contribuinte acima identificado, foi lavrado Auto de Infração, documento de fls. 02/08, para cobrança de Imposto de Importação-II, no valor total de R\$ 558,04, incluindo Multa de Ofício, Juros de Mora, e para cobrança de Multa Regulamentar, prevista no artigo 521, inciso III, alínea "a" do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, no valor de R\$ 10.029,13, totalizando o crédito tributário o valor de R\$ 10.587,17.
2. De acordo com a descrição dos fatos constante do Auto de Infração, o crédito tributário decorreu da revisão da Declaração de Importação nº 97/0955154-0, registrada em 16/10/1997, feita em virtude de solicitação de retificação da referida Declaração de Importação, assunto de que trata o processo administrativo nº 10209.000618/99-73. O pedido de retificação, apresentado em 23/09/1999, refere-se a alterações do Valor Unitário na Condição de Venda, VUCV, do Valor da Mercadoria no Local de Embarque, VMLE e do Valor da Mercadoria no Local de Descarga, VMLD. Em decorrência da retificação, apurou-se a diferença do Imposto de Importação, utilizando-se da redução de alíquota do Imposto de Importação, prevista no Acordo de Alcance Parcial nº 27 (ACE - 27), celebrado entre Brasil e Venezuela, no âmbito da ALADI.
3. Além da diferença de Imposto de Importação, apurou-se Multa Regulamentar por apresentação fora do prazo, previsto em Termo de Responsabilidade, da Fatura Comercial, com fundamento no artigo 521, inciso III, alínea "a" do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, e nos seguintes fatos:
 - 3.1- a Declaração de Importação nº 97/0955154-0, registrada em 16/10/1997, foi instruída com a Fatura Comercial, INVOICE nº 9709E085, emitida pela empresa CORPOVEN S/A, declarada como empresa exportadora;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.497
ACÓRDÃO Nº : 302-36.322

- 3.2- posteriormente, através do processo de retificação nº 10209.000392/99, o contribuinte solicitou a retificação da Declaração de Importação quanto ao nome da empresa exportadora, esclarecendo que a empresa exportadora, que deve constar da Declaração de Importação, é a empresa BRASPETRO OIL SERVICES CO – BRASOIL;
- 3.3- verificou-se que houve entrega errônea da Fatura Comercial, referindo-se à Fatura Comercial, INVOICE nº 9709E085, emitida pela empresa CORPOVEN S/A, enquanto que a empresa exportadora denominava-se BRASPETRO OIL SERVICES CO - BRASOIL.
4. A exigência foi fundamentada nos seguintes dispositivos legais:
- 4.1- quanto à diferença do Imposto de Importação, nos artigos 1º, 77, inciso I, 80, inciso I, alínea “a”, 83, 86, 87, inciso I, 89, inciso II, 99, 100, 103, 111, 112, 411 a 413, 416, 418, 444, 499, 500, incisos I e IV, 501, inciso III, e 542, todos do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030/85;
- 4.2- quanto à multa regulamentar, no artigo 521, inciso III, alínea “a” do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.
5. Inconformado com a exigência, da qual tomou ciência em 16/06/2000, conforme Aviso de Recebimento de fls. 12, o contribuinte apresentou impugnação, em 13/07/2000, documentos fls.13/16, através de representante, instrumento de procuração anexado às fls. 17/18, nos termos a seguir resumidos.
- 5.1- o Auto de Infração decorreu de revisão da Declaração de Importação nº 97/0955154-0, registrada em 16/10/1997, feita em função de solicitação de retificação da Declaração de Importação, através do processo nº 10209.000618/99-73, relativamente ao valor da mercadoria, com apuração de diferença de Imposto de Importação;
- 5.2- reconheceu o crédito tributário relativo à diferença do Imposto de Importação, apurado no Auto de Infração, procedendo o recolhimento da diferença com os acréscimos legais, apresentando o DARF anexado às fls.48, confirmado pela informação de fls. 49;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.497
ACÓRDÃO Nº : 302-36.322

- 5.3- contestou o lançamento da Multa Regulamentar, argumentando a inaplicabilidade da penalidade prevista na alínea "a" inciso III do artigo 521, uma vez que a Fatura Comercial foi apresentada dentro do prazo do Termo de Responsabilidade, tendo solicitado, anteriormente à revisão aduaneira, retificação do nome da empresa exportadora constante da Fatura Comercial, através do processo nº 10209.000392/99-92;
- 5.4- a irregularidade, configurada na indicação incorreta do nome da empresa exportadora na Fatura Comercial, enquadra-se na hipótese de exclusão de penalidade prevista no § 2º do inciso IV do artigo 521 do RA.
6. Na análise preliminar da impugnação, a Segunda Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza decidiu, por unanimidade de votos, através da Resolução DRJ/FOR nº 075, de 26/04/2002, documento anexado às fls. 52/55, pelo retorno do processo ao órgão de origem em diligência com fundamento no artigo 18 do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pela Lei nº 8.748/93, nos termos da conclusão do voto que se transcreve:

"10. Diante do exposto, depreende-se que para deslinde da questão é imprescindível o conhecimento do resultado da solicitação de retificação de que trata o processo nº 10209.000392/99-92, a fim de que se possa caracterizar a tipicidade da infração cometida pelo contribuinte relativamente à Fatura Comercial relacionada à Declaração de Importação nº 97/0955154-0.

11. Assim, são necessários os seguintes esclarecimentos ou providências por parte da autoridade lançadora:

11.1. quanto ao objeto da solicitação de que trata o processo nº 10209.000392/99-92: esclarecer se a solicitação trata de retificação do nome da empresa exportadora constante da Declaração de Importação nº 97/0955154-0, se a solicitação trata de retificação da Fatura Comercial quanto ao nome da empresa exportadora ou se a solicitação trata de substituição da Fatura Comercial (invoice nº 9709E085), emitida em nome da empresa CORPOVEN S/A, pela Fatura Comercial, emitida em nome da empresa BRASOIL - BRASPETRO OIL SERVICES CO;

11.2. quanto ao resultado da solicitação, juntando cópia do despacho;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.497
ACÓRDÃO Nº : 302-36.322

11.3. juntada de cópia do Extrato da Declaração de Importação nº 97/0955154-0, registrada em 16/10/1997 e de cópia da correspondente da Fatura Comercial (invoice nº 9709E085);

11.4. juntada de cópia da solicitação e de cópia dos correspondentes documentos de instrução, relacionados ao processo nº 10209.000392/99-92"

7. Em atendimento à diligência solicitada, a autoridade lançadora juntou aos autos os seguintes documentos:

7.1- *cópia dos despachos efetuados no processo nº 10209.000392/99-92, documento anexado às fls. 60/61;*

7.2- *cópia dos despachos efetuados no processo nº 10209.000618/99-73, documento anexado às fls. 62/69;*

7.3- *cópia da Fatura Comercial, INVOICE nº BSL-SB-061/97, emitida pela empresa BRASPETRO OIL SERVICES CO – BRASOIL, documento anexado às fls. 73;*

7.4- *cópia da Fatura Comercial, INVOICE nº 9709E085, emitida pela empresa CORPOVEN S/A, documento anexado às fls. 74;*

7.5- *cópia da Declaração de Importação nº 97/0955154-0, registrada em 16/10/1997, documento anexado às fls. 76/80;*

7.6- *cópia do Certificado de Origem, documento anexado às fls. 81;*

7.7- *cópia do Termo de Responsabilidade, documento anexado às fls. 84;*

7.8- *cópia do Conhecimento de Embarque, documento anexado às fls. 87/88.*

8. Além da juntada dos documentos acima mencionados, a autoridade lançadora elaborou informação fiscal, documento de fls. 58/59, nos termos a seguir resumidos:

8.1- *o processo nº 10209.000392/99-92 trata de solicitação, apresentada em 17/06/1999, de retificação da Declaração de*

W

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.497
ACÓRDÃO Nº : 302-36.322

Importação nº 97/0955154-0, registrada em 16/10/1997, quanto ao nome da empresa exportadora, esclarecendo-se que, na solicitação, o contribuinte pede a retificação do nome da empresa exportadora, originalmente declarada como sendo a empresa CORPOVEN S/A, identificada na INVOICE nº 9709E085, emitida em 29/09/1997, argumentando-se erro de informação e indicando-se como empresa exportadora a empresa BRASPETRO OIL SERVICES CO, BRASOIL;

8.2- *a solicitação de retificação foi deferida e o processo foi arquivado;*

8.3- *posteriormente, o contribuinte solicitou, em 23/09/1999, nova retificação da Declaração de Importação nº 97/0955154-0, registrada em 16/10/1997, através do processo nº 10209.000618/99-73, desta vez, quanto ao Valor Unitário na Condição de Venda (VUCV), ao Valor da Mercadoria no Local de Embarque (VMLE) e ao Valor da Mercadoria no Local de Descarga (VMLD), com base na informação da DECEX/GEMAB/2-99;*

8.4- *na análise da solicitação, na Seção de Fiscalização Aduaneira, verificou-se que a Fatura Comercial que instruiu a Declaração de Importação, INVOICE nº 9709E085, emitida pela empresa CORPOVEN S/A, não se identificava com o nome da empresa exportadora indicada no Sistema SISCOMEX, na ficha fornecedor, como sendo a empresa BRASPETRO OIL SERVICES CO – BRASOIL;*

8.5- *em virtude dessa irregularidade, o contribuinte foi intimado a apresentar a Fatura Comercial correta. Em 31/05/2000, apresentou a INVOICE nº BSL – SB-061/97, emitida, em 30/10/1997, pela empresa BRASPETRO OIL SERVICES CO – BRASOIL;*

8.6- *apresentada a INVOICE nº BSL – SB-061/97, emitida pela empresa BRASPETRO OIL SERVICES CO – BRASOIL, procedeu-se a retificação da Declaração de Importação, com base nessa Fatura Comercial, conforme a solicitação do contribuinte, lavrando-se, em consequência, o Auto de Infração, para cobrança da diferença do Imposto de Importação bem como da penalidade prevista no artigo 521, III, alínea “a” do Regulamento Aduaneiro;*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.497
ACÓRDÃO Nº : 302-36.322

8.7- esclareceu que a penalidade é cabível haja vista o Termo de Responsabilidade, firmado em 16/07/1997, quando o contribuinte ficou de apresentar no prazo de 90 dias os originais dos documentos que instruíam a Declaração de Importação, a Fatura Comercial, INVOICE nº BSL – SB-061/97, emitida pela empresa BRASPETRO OIL SERVICES CO – BRASOIL, ter sido apresentada em 31/05/2000.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ Fortaleza julgou procedente o lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/FOR nº 1.766, de 22/08/02, cuja ementa abaixo transcrevo.

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 16/10/1997

Ementa: MULTA REGULAMENTAR. APRESENTAÇÃO DA FATURA COMERCIAL FORA DO PRAZO.

Configurada a hipótese de apresentação da Fatura Comercial após o prazo fixado em Termo de Responsabilidade, aplicável a penalidade prevista no Inciso III, alínea "a" do Artigo 521 do Regulamento Aduaneiro, não obstante a apresentação da Fatura Comercial tenha decorrido de solicitação de retificação da Declaração de Importação quanto ao nome da empresa exportadora.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 16/10/1997

Ementa: MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Nos termos do artigo 17 do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pelo artigo 67 da Lei nº 9.532/97, considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Lançamento Procedente

Dentre outros, o ilustre Relator do Acórdão fundamenta seu voto com os seguintes argumentos:

1. De acordo com a descrição dos fatos no Auto de Infração combinada com a Informação Fiscal, elaborada pelo autor do procedimento fiscal, em atendimento à solicitação de diligência, documento de fls. 58/59, há de se concluir, com segurança, que o fato motivador da aplicação da penalidade foi a apresentação da Fatura Comercial INVOICE nº BSL – SB 061/97, emitida pela empresa BRASPETRO OIL SERVICES CO – BRASOIL, ocorrida em atendimento à intimação da fiscalização em 31/05/2000, após o prazo fixado no Termo de Responsabilidade

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.497
ACÓRDÃO Nº : 302-36.322

assinado em 16/10/1997, relativamente à Declaração de Importação nº 97/0955154-0, registrada em 16/10/1997.

2. Desta forma, são incabíveis os argumentos da impugnação de que teria havido omissão de alguma informação de indicação obrigatória na Fatura Comercial, nos termos do artigo 425 do Regulamento Aduaneiro, para fins de aplicação da multa prevista no artigo 521, inciso IV, do Regulamento Aduaneiro, pois os fatos demonstram erro quanto à Declaração de Importação relativamente ao nome da empresa exportadora, que foi objeto de pedido de retificação.
3. Por outro lado, vê-se que a Fatura Comercial INVOICE nº 9709E085, emitida pela empresa CORPOVEN S/A não tem o condão de satisfazer o Termo de Responsabilidade assinado em 16/07/1997, uma vez que a empresa exportadora tratava-se da empresa BRASPETRO OIL SERVICES CO – BRASOIL, não podendo, assim, a Fatura Comercial emitida pela empresa CORPOVEN S/A instruir a Declaração de Importação nº 97/0955154-0, registrada em 16/10/1997. Desta forma, no prazo de apresentação dos documentos originais relativos à Declaração de Importação, fixado no Termo de Responsabilidade, deveria ter sido apresentada a Fatura Comercial correta e, ao mesmo tempo, a solicitação de pedido de retificação da Declaração de Importação.
4. Os fatos, notadamente aqueles relacionados aos processos de solicitação de retificação da Declaração de Importação, documentos anexados às fls. 60/61 e 62/69, demonstram que a Fatura Comercial INVOICE nº BSL – SB 061/97, emitida pela empresa BRASPETRO OIL SERVICES CO – BRASOIL foi apresentada após o prazo fixado no Termo de Responsabilidade. Verifica-se, pelo Termo de Responsabilidade, que a Fatura Comercial deveria ter sido entregue no prazo de noventa dias contados da data do registro da Declaração de Importação que ocorreu em 16/10/1997. Entretanto, a Fatura Comercial foi entregue em 31/05/2000 em resposta à intimação da fiscalização feita com a finalidade de instrução do processo de pedido de retificação da Declaração de Importação, formalizado em 23/09/1999.
5. O fato se enquadra, perfeitamente, dentro da hipótese de incidência da penalidade prevista no artigo 521, inciso III, alínea “a” do Regulamento Aduaneiro.

A recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 23/09/02, conforme recibo apostado na fls. 102.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.497
ACÓRDÃO Nº : 302-36.322

Discordando da referida decisão de primeira instância, a interessada apresentou, no dia 22/10/02, o Recurso Voluntário de fls. 104/113, onde reprisa os argumentos da impugnação, apresenta novos argumentos para o enquadramento da infração no § 2º, do inciso IV do art. 521 do RA e ainda:

1- Evocando o disposto no artigo 122, entende que a legislação sobre penalidades, a ser aplicada e relativa a infração eventualmente cometida, deve ser a mais favorável à recorrente;

2- Que houve erro no cálculo da multa aplicada, posto que o fiscal autuante utilizou como base de cálculo o valor do imposto de importação calculado com base na alíquota cheia (11%), sem a redução de 80% prevista no ACE-27 (2,2%).

O Recurso Voluntário está instruído com cópia do comprovante do competente Depósito Recurso de fls. 118.

Através do Despacho Decisório de fls. 123, datado de 30/10/02, o Inspetor da Alfândega do Porto de Belém negou seguimento ao Recurso Voluntário sob o argumento de que o depósito recursal, que não está previsto na legislação processual, não tem o efeito de substituir o arrolamento de bens exigidos para o processamento do Recurso Voluntário.

No mesmo despacho, determinou o prosseguimento da cobrança do crédito tributário.

A empresa recorrente tomou ciência deste Despacho no dia 11/11/02, conforme recibo apostado às fls. 123.

A empresa recorrente impetrou Mandado de Segurança perante a MM 5ª Vara Federal de Belém, com pedido de liminar, objetivando o acolhimento do depósito como garantia para o recebimento de seu Recurso Voluntário, no que obteve êxito, conforme Decisão de fls. 127/128.

Os autos subiram a este Colegiado e, na forma regimental, o processo foi a mim distribuído no dia 14/10/03, conforme despacho exarado na - fls. 130.

Posteriormente à distribuição, foram juntados aos autos os documentos de fls. 132/140, que dão conta de que o MM Juiz Federal, ao julgar o mérito do citado Mandado de Segurança, condicionou a concessão da segurança ao depósito da diferença devidamente atualizada, no que foi atendido pela Recorrente, conforme comprovante de fls. 134.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.497
ACÓRDÃO Nº : 302-36.322

VOTO

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Trata o presente de contestação de lançamento de Multa Regulamentar de II decorrente de infração à legislação aduaneira, cujos fatos, narrados no Auto de Infração de fls. 02/04 e na Informação Fiscal de fls. 58/59, podem ser resumidos na forma abaixo.

No dia 16/10/97 a Petrobrás submeteu a despacho, através da DI nº 97/0955154-0, 3.100,833 TM de Butano Liquefeito, pagando o Imposto de Importação com alíquota reduzida (2,2%), com base no ACE-27, consignando como exportadora a empresa CORPOVEN S/A e, conseqüentemente, entregando à repartição aduaneira, no prazo regulamentar, a competente Fatura Comercial emitida pela empresa exportadora declarada (Invoice nº 9709E085).

Um ano e oito meses depois (16/06/99) a Petrobrás solicita à Inspeção da Alfândega do Porto de Belém a retificação do nome do exportador da DI em questão (Processo nº 10209.000392/99-92) para a BRASPETRO OIL SERVICES CO. – BRASOIL, no que foi atendido conforme atesta cópia do despacho do referido processo, juntado às fls. 61. O sistema Siscomex foi alimentado com a alteração em tela. Para deferir, a ALF não exigiu a apresentação da fatura da BRASOIL ou qualquer outro documento.

Três meses após o pedido de retificação do nome do exportador, a Petrobrás solicita a retificação de valores constantes na referida DI. Para processar o pedido da Petrobrás, foi a referida DI submetida a revisão aduaneira e, nesta oportunidade, a autoridade revisora constatou que a fatura comercial que instruíra a DI não era do exportador que constava no Siscomex, intimando a Petrobrás para fazer as retificações devidas e a apresentar o original da Fatura Comercial da BRASOIL.

Alega o fiscal autuante que a Petrobrás atendeu as intimações para proceder as correções devidas e omitiu o “fato de que já havia requerido a correção na SADAD do Porto de Belém”. A Petrobrás, atendendo a intimação, apresentou a Fatura Comercial da BRASOIL relativa à operação objeto da supracitada DI, para sua devida instrução.

Entende a fiscalização que a Petrobrás deixou de apresentar a Fatura Comercial da BRASOIL no prazo fixado no Termo de Responsabilidade, posto que a Petrobrás tinha apresentado, também no prazo fixado no Termo de Responsabilidade, a Fatura Comercial de uma terceira empresa, não envolvida na operação de importação (CORPOVEN).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.497
ACÓRDÃO Nº : 302-36.322

Por seu turno, a Petrobrás entende que cumpriu o Termo de Responsabilidade ao apresentar os documentos de conformidade com o declarado na DI, ou seja, apresentou a Fatura Comercial da empresa declarada como exportadora (CORPOVEN).

Da análise dos documentos que instruem os autos, especialmente o Auto de Infração e a Informação Fiscal de fls. 58/59, tiro as seguintes conclusões:

1- O requerimento da Petrobrás solicitando a retificação do nome do exportador foi dirigido ao Inspetor da Alfândega do Porto de Belém e não à SADAD, como afirma o fiscal autuante em sua Informação Fiscal. A SAFIA, integrante da mesma ALF, tinha a obrigação de conhecer que houve retificação do nome do exportador;

2- A Petrobrás não instruiu seu pedido de retificação do nome do exportador com prova do alegado (Fatura Comercial) e a ALF do Porto de Belém fez a alteração sem exigir prova do alegado pela Petrobrás, ou seja, a Fatura Comercial da BRASOIL;

3- Ao contrário do que afirma o fiscal autuante, na data do pedido de retificação de valores da DI – 23/09/99 - (Processo nº 10209.000618/99-72), não havia erro no nome do exportador, posto que retificado em 28/06/99, conforme cópia do despacho de fls. 61. O que havia, nesta data, era que a DI estava instruída com a Fatura Comercial da empresa anteriormente declarada como exportadora e faltava a Fatura Comercial da empresa que efetivara a exportação, objeto da retificação (BRASOIL);

A infração cometida pela Petrobrás, em síntese, foi erro no preenchimento e na instrução de DI, posteriormente retificado por ato espontâneo (nome do exportador) e por solicitação do Fisco (apresentação da Fatura Comercial).

Não me parece assistir razão ao Fisco quando considera que a Petrobrás deveria ter apresentado a Fatura Comercial da BRASOIL no prazo fixado no Termo de Responsabilidade de fls. 84. Cumprindo o referido Termo de Responsabilidade, a Petrobrás entregou a Fatura Comercial da empresa declarada como exportadora (CORPOVEN). Alterações posteriores deveriam ter o tratamento mais adiante assinalado.

Por seu turno, a ALF do Porto de Belém deveria ter solicitado a Fatura Comercial da BRASOIL para efetuar a retificação do nome do exportador. Se a retificação de DI, após o desembaraço, só pode ser feita pela fiscalização (art. 48 da IN SRF nº 69/96) é porque o importador necessita provar, ou justificar, o erro cometido no preenchimento da DI a ser retificada. A ALF do Porto de Belém retificou a DI com base, única e exclusivamente, no pedido da Petrobrás, sem nenhuma prova – fls. 60/61.

A solicitação de apresentação da Fatura Comercial da BRASOIL teve a finalidade de substituir a Fatura Comercial da COPORVEN que instruíra a DI, que era aceita pela Receita Federal até a data da retificação da DI. Esta solicitação, como já frisei, deveria ter sido feita à época da retificação do nome do exportador na DI e não quando da revisão da

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.497
ACÓRDÃO Nº : 302-36.322

mesma. Se a Receita Federal não o fez tempestivamente, não deve o importador ser considerado devedor da Fatura Comercial desde a data de vencimento do Termo de Responsabilidade.

Entendo que assiste razão à recorrente quando afirma que cumpriu o Termo de Responsabilidade. De fato, pelo Termo de Responsabilidade de fls. 84, a Petrobrás se comprometeu a apresentar o original do B.L, da Fatura Comercial e do Certificado de Origem, referentes à importação de 3.100,833 toneladas de G.L.P e, conforme consta dos autos, efetivamente entregou tais documentos e de acordo com o declarado na DI, ou seja, a Fatura Comercial era da COPORVEN. Se tivesse entregue a Fatura Comercial da BRASOIL, certamente teria sido autuada, ai sim, pelo não cumprimento do Termo de Responsabilidade, conforme previsto na alínea "a, do inciso III, do art. 521 do RA.

Apenas por amor ao debate, passo a analisar os outros dois argumentos da Recorrente, embora os mesmos estejam prejudicados pelas conclusões acima expostas.

Não merece prosperar o argumento da Recorrente de que houve erro na Fatura Comercial e que deve-se aplicar, ao caso, o disposto no inciso IV, do art. 521 do RA. A bem da verdade, nos autos não há comprovação de erro na Fatura Comercial da BRASOIL e, portanto, não há que se falar em aplicação do citado disposto c/c o art. 425 do RA.

Também não assiste razão à Recorrente quando pretende que a base de cálculo da multa seja o valor do imposto pago, após a redução de 80% prevista no ACE-27, posto que a redação do caput do artigo 521 do RA/85 é auto-explicativa, senão vejamos:

"Art. 521 - Aplicam-se as seguintes multas, proporcionais ao valor do imposto incidente sobre a importação da mercadoria ou o que incidiria se não houvesse isenção ou redução (Decreto-lei nº 37/66, artigo 106, I, II, IV e V)": (grifei)

EX POSITIS e por tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de dar provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2004


WALBER JOSÉ DA SILVA - Relator